

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB

Pregão Eletrônico nº 19/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 51, inciso VIII, e artigo 59, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 13.303/16, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA.** para os Itens 01 e 02, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PRODEB**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tendo como objeto a implantação de sistema de registro de preços objetivando a formalização de ata com os vencedores do certame, visando a aquisição de servidores, incluindo serviços de instalação dos equipamentos e garantia on-site do fabricante pelo período de 60 meses, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

2. Eis que houve uma clara quebra do vínculo ao instrumento convocatório pela empresa **HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA.**

3. Ocorre que a empresa recorrida **não apresentou descrição, marca e modelo do produto ofertado no formulário eletrônico**, conforme requerido nos Itens 4 e 8 da seção II e no item 29 da seção III do Edital. Todas as outras empresas participantes cumpriram essa exigência, estando a **HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA.**, pois, em desacordo com as regras estabelecidas, senão vejamos:

02. HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA	
Valor	R\$ 4 613 098,60
Segmento	Outras Empresas
Data e hora do registro	17/10/2023 19:30:16:136
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	Roberto George
Telefone	+55 (11)983546834

03. MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

4. É relevante destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 789874, que ressalta a importância da estrita observância dos critérios estabelecidos nos editais para garantir a integridade e a transparência dos procedimentos licitatórios.

5. Destarte, não comprovado, pois, o atendimento à integralidade das exigências editalícias, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a proposta da Recorrida não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **PRODEB**, motivo pelo qual tal proposta deve ser desclassificada, nos moldes do inciso II do artigo 56 da Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;”

6. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame.

7. Por sua vez, os artigos 31 e 32 da Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,

da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;”

8. Note, Ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que, mesmo as licitações levadas a cabo pelas estatais sejam sempre respaldadas na legalidade, e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a seguinte trinca sagrada: “captação da proposta mais vantajosa à Administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame”.

9. Isso posto, há de se questionar: dadas as inconsistências da proposta da Recorrida, como tal há de ser aceita por Vossa Senhoria? É de interesse da **PRODEB** firmar contrato com licitante que apresenta proposta manifestamente inexequível, em termos de preços e de especificações técnicas?

10. *Data maxima venia*, a eventual preterição da proposta do licitante em favor da Recorrida em circunstâncias tais, que minam o direito à ampla participação do certame, bem como o dever de atendimento das disposições editalícias, enseja, fatidicamente, margem para o entendimento segundo o qual o *modus operandi* de Vossa Senhoria ao avaliar a proposta apresentada pelo licitante viola às máximas principiológicas constantes nas disposições colacionadas.

11. Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019, que dispõem, *in verbis*:

“O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

12. Portanto, pode-se concluir, que, por ter a Recorrida apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão que a consagrou vencedora perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

13. Ora, douto julgador, constitui dever de Vossa Senhoria zelar pela correta aplicação da lei nos casos sob sua responsabilidade. É dever de vossa senhoria prestar homenagens e bater continência à Lei nº 13.303/16, observando fielmente, conseqüentemente, todo o disposto no Edital e anexos do certame, restando vossos atos totalmente vinculados ao mesmo.

14. Se um licitante não atendeu integralmente as exigências do Edital – tal qual a Recorrida – Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação compulsória.

15. Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.**”

16. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

17. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

18. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

19. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

20. Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

21. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria desprestigiou, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja vista a Recorrente e os demais licitantes terem participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior à da Recorrida, por englobarem todas as comprovações pertinentes e atenderem satisfatoriamente os anseios da **PRODEB**, enquanto que a proposta da Recorrida é insuficiente e foge do que Vossa Senhoria precisa para continuar provendo um serviço de qualidade para a sociedade como um todo.

22. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade do contrato administrativo. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a esta instituição financeira, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

23. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

"51.1 Serão inabilitadas as licitantes cujos documentos exigidos para habilitação não tenham sido apresentados na forma do edital, ou que não estejam contemplados no Registro Cadastral, ou que dele constem como vencidos, ressalvado o disposto no item 51.2."

24. Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Recorrida aditar o conteúdo de sua proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade ensejaria margem para que a Recorrida se valesse indevidamente do teor das propostas das demais licitantes após finda a etapa competitiva de disputas de lance, o que, obviamente, macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

25. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da Recorrida, de forma a Vossa Senhoria promover o chamamento do *ranking* de classificação, por ser medida adequada e que se impõe.

26. Não havendo, pois, margem para qualquer dúvida ou questionamento acerca da lisura e conformidade da proposta da Recorrente para com todas as especificações do instrumento convocatório, não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do certame à Recorrida descumpridora do Edital.

27. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximas principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

28. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Recorrente roga o que se segue.

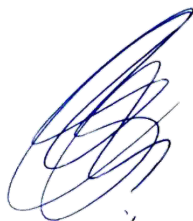
II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* que declarou vencedora do certame à licitante **HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA.**, de forma a proceder chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. Mendes'.

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR**

**FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA
OAB/DF 36.471**